



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Fontes: Sistema Legis; ASSPLEN; SACP; SACT, Comissões Permanentes e Temporárias e SPL.
Unidade responsável: Assessoria do Plenário e Distribuição

ANEXOS À ORDEM DO DIA DE 17/04/2012



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28/02/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 44 /2012-GAG

Brasília, 23 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei os §§ 1º e 2º do art. 4º do Projeto de Lei nº 257/2011, que *institui o Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

O § 1º do art. 4º determina que os exames sejam realizados por equipe multidisciplinar, envolvendo médicos, otorrinolaringologistas, fonoaudiólogos, profissionais com especialidade em saúde mental e em medicina do trabalho com experiência comprovada em suas áreas de atuação.

No entanto, pareceu-me excessiva a exigência de equipe multidisciplinar incumbida de realizar exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indício ou predisposição a doença relacionada ao trabalho. Eventual indício ou predisposição para uma dada patologia só pode ser diagnosticada validamente por um especialista, sem a necessidade de que isso seja feito por equipe multidisciplinar.

Nesse sentido, a disposição afeta o regular exercício das profissões regulamentadas, criando atribuições a quem não está academicamente habilitado para tal mister. E isso contraria a Constituição Federal (art. 21, XVI). Ao mesmo tempo, a disposição interfere na organização administrativa do Poder Executivo, o que contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 71, § 1º, IV, e art. 100, X).

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

O § 2º do art. 4º, por sua vez, visa a impedir a contratação de candidato que tenha indício ou predisposição para doença. Essa regra, porém, é matéria do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do DF (Lei Complementar nº 840/2011, art. 7º, VI), que exige aptidão física e mental para que o cidadão seja investido em cargo público. A inserção de regra fora da espécie legislativa que lhe é inerente, com matizes especiais de normatividade jurídica, é elemento perturbador e desarmônico do ordenamento jurídico, que dificulta, inclusive, as consolidação das leis exigida pela Lei Orgânica do DF (art. 60,X).

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 257/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

LEI Nº 4.764 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputada Rejane Pitanga)

Institui o Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

O VICE- GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal consiste na prevenção de doenças relacionadas ao trabalho.

Parágrafo único. Entendem-se como doenças relacionadas ao trabalho, stress, fadiga, síndrome do pânico, depressão potencializada pela ação docente, cansaço excessivo, ansiedade intensa, síndrome de Burnout, intolerância a situações pedagógicas, sinusite, rinite alérgica, disfunções vocais, doenças dermatológicas, dores nos membros superiores e inferiores, problemas na coluna cervical, síndrome do túnel do carpo e tendinite, entre outras.

Art. 3º O Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal será composto por:

- I – ações de prevenção;
- II – ações de capacitação;
- III – ações de proteção;
- IV – ações de recuperação.

Art. 4º As ações de prevenção consistem em:

- I – realização de campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas ao trabalho;
- II – realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indício ou predisposição a doença relacionada ao trabalho;
- III – realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indício ou predisposição a doença relacionada ao trabalho.

§ 1º (V E T A D O).

§ 2º (V E T A D O).

§ 3º Quando da realização do exame periódico ocupacional de que trata o inciso III, caso haja alterações nas condições de saúde do profissional, deverá ser viabilizado tratamento adequado para garantir sua reabilitação.

Art. 5º As ações de capacitação deverão ser realizadas por meio de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os profissionais do sistema público de ensino quanto à importância dos princípios da saúde.

Parágrafo único. Como parte integrante das ações de capacitação, os cursos de formação dos profissionais deverão conter módulos sobre saúde e prevenção a doenças relacionadas ao trabalho.

Art. 6º As ações de proteção consistem na adequação do processo de trabalho, utilizando as tecnologias disponíveis para auxiliar o ensino e a aprendizagem, condizentes com as condições de saúde.



Parágrafo único. Deverá ser analisada a situação dos espaços escolares e deverão ser apresentadas soluções correspondentes a questões como acústica, barulho, calor, frio, umidade, ventilação, ergonomia, relações interpessoais e demais características que possam intervir na saúde dos profissionais.

Art. 7º As ações de recuperação consistem na garantia do atendimento aos professores e aos auxiliares da administração escolar acometidos por doenças relacionadas ao trabalho para promover a sua reabilitação.

Art. 8º O Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal terá caráter fundamentalmente preventivo.

Parágrafo único. Detectada alguma alteração será garantido ao professor ou ao auxiliar da administração escolar o pleno acesso aos tratamentos disponíveis.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Estado da Educação, em conjunto com outras secretarias de governo e órgãos cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, formular diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

Art. 10. Para discussão, formulação e acompanhamento da execução do Programa, o Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Sindicato dos Professores do Distrito Federal – SINPRO/DF e do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Distrito Federal – SAE/DF.

Art. 11. Serão dotados em orçamento próprio os recursos necessários para a implantação do programa criado por esta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em cento e vinte dias a contar do início de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília


TADEU FILIPPELLI



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Rejane Pitanga)

Voto Parcial
Lada

Institui o Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º O Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal consiste na prevenção de doenças relacionadas ao trabalho.

Parágrafo único. Entendem-se como doenças relacionadas ao trabalho, stress, fadiga, síndrome do pânico, depressão potencializada pela ação docente, cansaço excessivo, ansiedade intensa, síndrome de Burnout, intolerância a situações pedagógicas, sinusite, rinite alérgica, disfunções vocais, doenças dermatológicas, dores nos membros superiores e inferiores, problemas na coluna cervical, síndrome do túnel do carpo e tendinite, entre outras.

Art. 3º O Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal será composto por:

- I – ações de prevenção;
- II – ações de capacitação;
- III – ações de proteção;
- IV – ações de recuperação.

Art. 4º As ações de prevenção consistem em:

I – realização de campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas ao trabalho;

II – realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indício ou predisposição a doença relacionada ao trabalho;

III – realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indício ou predisposição a doença relacionada ao trabalho.

§ 1º Os exames serão realizados por equipe multidisciplinar que envolverá médicos, otorrinolaringologistas, fonoaudiólogos, profissionais com especialidade em saúde mental e em medicina do trabalho com experiência comprovada em suas áreas de atuação.

§ 2º A identificação, nos exames de que trata o inciso II, de indício ou predisposição a doença relacionada ao trabalho não pode caracterizar impedimento para a contratação do profissional.

§ 3º Quando da realização do exame periódico ocupacional de que trata o inciso III, caso haja alterações nas condições de saúde do profissional, deverá ser viabilizado tratamento adequado para garantir sua reabilitação.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 5º As ações de capacitação deverão ser realizadas por meio de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os profissionais do sistema público de ensino quanto à importância dos princípios da saúde.

Parágrafo único. Como parte integrante das ações de capacitação, os cursos de formação dos profissionais deverão conter módulos sobre saúde e prevenção a doenças relacionadas ao trabalho.

Art. 6º As ações de proteção consistem na adequação do processo de trabalho, utilizando as tecnologias disponíveis para auxiliar o ensino e a aprendizagem, condizentes com as condições de saúde.

Parágrafo único. Deverá ser analisada a situação dos espaços escolares e deverão ser apresentadas soluções correspondentes a questões como acústica, barulho, calor, frio, umidade, ventilação, ergonomia, relações interpessoais e demais características que possam intervir na saúde dos profissionais.

Art. 7º As ações de recuperação consistem na garantia do atendimento aos professores e aos auxiliares da administração escolar acometidos por doenças relacionadas ao trabalho para promover a sua reabilitação.

Art. 8º O Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal terá caráter fundamentalmente preventivo.

Parágrafo único. Detectada alguma alteração será garantido ao professor ou ao auxiliar da administração escolar o pleno acesso aos tratamentos disponíveis.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Estado da Educação, em conjunto com outras secretarias de governo e órgãos cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, formular diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Saúde Preventiva para os Profissionais do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

Art. 10. Para discussão, formulação e acompanhamento da execução do Programa, o Poder Executivo garantirá a participação de representantes do Sindicato dos Professores do Distrito Federal – SINPRO/DF e do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Distrito Federal – SAE/DF.

Art. 11. Serão dotados em orçamento próprio os recursos necessários para a implantação do programa criado por esta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em cento e vinte dias a contar do início de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 28/02/12
DAIS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 45 /2012-GAG

Brasília, 23 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por inconstitucionalidade, o art. 2º do **Projeto de Lei 818/2008**, que *dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

O art. 2º do Projeto de Lei determina que "os órgãos competentes da Administração Pública do Distrito Federal deverão adotar as seguintes diretrizes, quanto à promoção de estatísticas, dados e outras informações concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher; os dados devem ser organizados por regiões administrativas; as informações devem ser elaboradas com a periodicidade mínima de um semestre; as informações serão objeto de ampla divulgação e serão disponibilizadas para consulta; as estatísticas devem incluir: número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, por tipo de delito; número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito; número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário."

A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Observa-se, então, que o dispositivo cria várias atribuições para órgãos do Poder Executivo, o que não é possível em proposição de iniciativa parlamentar em face do que dispõe o art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Atribuições a órgãos e entidades do Poder Executivo só podem constar em projeto de lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 818/2008** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 769 DE 22 DE fevereiro DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.

O VICE- GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos desta Lei, violência contra a mulher os delitos estabelecidos na legislação penal, praticados contra mulher, e, em especial, os constantes dos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília


TADEU FILIPPELLI



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Veto Parcial
Lado

Dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro e a divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos desta Lei, violência contra a mulher os delitos estabelecidos na legislação penal, praticados contra mulher, e, em especial, os constantes dos arts. 5º e 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Para efeito de cumprimento do art. 8º da Lei federal nº 11.340, de 2006, os órgãos competentes da Administração Pública do Distrito Federal deverão adotar as seguintes diretrizes, quanto à promoção de estatísticas, dados e outras informações concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher:

- I – os dados devem ser organizados por regiões administrativas;
- II – as informações devem ser elaboradas com a periodicidade mínima de um semestre;
- III – as informações serão objeto de ampla divulgação e serão disponibilizadas para consulta;
- IV – as estatísticas devem incluir:
 - a) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, por tipo de delito;
 - b) número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito;
 - c) número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28 / 02 / 12
PALE 12079
Assessoria de Pionário

MENSAGEM

Nº 49 /2012-GAG

Brasília, 23 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por inconstitucionalidade, o art. 9º do **Projeto de Lei nº 1.644/2010**, que *dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

O art. 9º do Projeto de Lei determina que o Poder Executivo, por seu órgão competente, deve disponibilizar em página na internet divulgação de listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental por órgãos e entidades da administração pública de qualquer ente da federação; bolsa de produtos inservíveis; banco de editais sustentáveis; boas práticas de sustentabilidade ambiental; ações de capacitação e conscientização ambiental; programas e eventos nacionais e internacionais; planos de sustentabilidade ambiental das contratações de órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional.

A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Observa-se, então, que o dispositivo cria várias atribuições para órgão do Poder Executivo, o que não é possível em proposição de iniciativa parlamentar em face do que dispõe o art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Atribuições a órgãos e entidades do Poder Executivo só podem constar em projeto de lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 1.644/2010** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tadeu Filippelli, com o nome 'Tadeu' claramente legível.

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 28 / 02 / 12
DAIS 12079
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 37 /2012-GAG

Brasília, 22 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 280/2007**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de coletes infláveis de proteção – airbags para motociclista*.

MOTIVOS DE VETO

A intenção de levar proteção aos motociclistas que trafegam pelas vias de nossas cidades com a adoção de um novo equipamento de segurança é louvável e se coaduna com os objetivos da atuação dos órgãos e entidades do Distrito Federal para reduzir a frequência e os traumas causados pelos acidentes de trânsito.

Conforme se observa já pela ementa do Projeto de Lei, o objetivo é obrigar os motociclistas, pelo menos os que trabalham para empresas, a utilizar *airbags* na forma de coletes.

Ocorre que é da competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (Constituição Federal, art. 22, inciso XI), e o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 54, já estabelece as condições de circulação nas vias para motociclistas, inclusive os equipamentos obrigatórios de proteção e segurança.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, ao estipular a disponibilização, pelas empresas prestadoras de serviços que utilizam motocicletas como veículo, de coletes infláveis de proteção aos condutores das motocicletas, o Projeto de Lei disciplina aspectos da relação de trabalho gerando encargos às empresas, o que também é de competência privativa da União, por força do inciso I do art. 22 da Constituição da República.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 280/2007** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Veto
Jaan

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de coletes infláveis de proteção – *airbags* para motociclista.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços que utilizam motocicletas como veículo ficam obrigadas a disponibilizar coletes infláveis de proteção - *airbags* aos condutores das motocicletas.

Art. 2º Das empresas será cobrado o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração a esta Lei.

Art. 3º Os condutores flagrados em horário de trabalho infringindo esta Lei serão solidários com as empresas prestadoras dos serviços quanto à multa de que trata o art. 2º.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 28/02/12
DAIS 12079
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 34 /2012-GAG

Brasília, 22 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **PL nº 1.202/2009** que altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei autografado visa garantir amplo acesso aos estudos de custos e tarifas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF à sociedade do Distrito Federal, particularmente aos usuários do serviço. Tais estudos servem de base para a fixação de tarifas do aludido Sistema, são elaborados por sua entidade gestora e estão previstos no artigo 17 da Lei 4.011 de 12 de setembro de 2007.

A Lei 4.657, de 18 de outubro de 2011 apresenta conteúdo normativo idêntico e cumpre o mesmo propósito, dispondo em seu art. 1º:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e o Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS ficam obrigados a divulgar, de forma permanente, em seus sites, planilhas detalhadas e atualizadas da composição dos preços das tarifas das linhas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal — STPC/DF.

A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Embora a edição de uma Lei cujo conteúdo normativo já se encontra integralmente abrangido por outra norma em vigor e de mesmo nível hierárquico não tenha repercussão fática, é ato que contribui para tornar menos harmônico e mais extenso o ordenamento jurídico distrital, o que dificulta sua compreensão pelos agentes do Estado e da Sociedade e, por conseguinte, contraria o interesse público.

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.202/2009** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,



TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

Yets
Lach

Altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 17 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, o § 3º, com a seguinte redação:

Art. 17

§ 3º A sociedade do Distrito Federal em geral e os usuários do serviço em particular terão amplo acesso aos estudos de custos e tarifas referidos no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28 / 02 / 12
DAIS 12077
Assessoria de Direção

MENSAGEM

Nº 38 /2012-GAG

Brasília, 22 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 47/2011**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis e lubrificantes aferirem periodicamente os calibradores de pneus e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

A matéria tratada no Projeto de Lei manda que os calibradores de pneus sejam aferidos a cada período de 90 dias e, a partir daí, cria várias regras para viabilizar a aferição.

Ocorre que o Distrito Federal não pode legislar sobre essa matéria, que é da competência privativa da União (Constituição Federal, art. 22, inciso VI), uma vez que ela envolve sistema de medidas e sua regulamentação técnica.

Por outro lado, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (Lei federal nº 9.933, de 20/12/1999).

No caso de medições, compete ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, o que implica, inclusive, a periodicidade de aferição.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o veto total ao **Projeto de Lei nº 47/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Dr. Michel)

*Veto
Laa*

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de combustíveis e lubrificantes aferirem periodicamente os calibradores de pneus e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis e lubrificantes localizados no Distrito Federal obrigados a aferir seus calibradores de pneus a cada noventa dias.

§ 1º A data da aferição de que trata o *caput* deverá ser fixada em placa visível ao lado dos calibradores de pneus para conhecimento dos consumidores.

§ 2º O calibrador deverá estar em plena condição de uso autônomo e de acordo com as normas da calibração de instrumentos e equipamentos junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei para a devida adequação dos postos de combustíveis e lubrificantes.

Art. 3º No caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o estabelecimento estará sujeito às penalidades de:

I – advertência;

II – multa equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – suspensão do alvará, em caso de reincidência;

IV – cancelamento do alvará, se não regularizado o disposto no inciso III no prazo de trinta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 2012

Patricio
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28/02/12
Dus 12079
Assessoria de Fichas

MENSAGEM

Nº 39 /2012-GAG

Brasília, 22 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 83/2011**, que *dispõe sobre o Demonstrativo Social de Dados Estatísticos sobre a Mulher como instrumento de fiscalização e controle do Poder Legislativo sobre as políticas públicas sobre os direitos da mulher no âmbito do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei 83/2011 regula a mesma matéria tratada no Projeto de Lei 818/2008, uma vez que ambos dispõem sobre dados estatísticos relacionados com a violência contra a mulher.

O PL 83/2011, porém, ao criar o demonstrativo social de dados estatísticos sobre a mulher, não pôde contar com a aquiescência do Poder Executivo, pois cria várias atribuições para órgãos do Poder Executivo para, a partir daí, aplicar o que chamou de "função constitucional de fiscalização e controle das políticas públicas no que tange ao direito da mulher no âmbito do Distrito Federal."

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

As prerrogativas relacionadas ao poder de fiscalização do Poder Legislativo constituem corolário do Estado Democrático de Direito. E a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece diversos mecanismos para o exercício desse poder-dever.

No entanto, o Projeto de Lei 83/2011, além de não refletir esses mecanismos, impõe ao Poder Executivo indevido encargo acerca de produção de dados, com reflexos na estrutura da Administração Pública do Governo do Distrito Federal. Para que se pudesse atender aos dispositivos do Projeto de Lei 83/2011, seriam necessários remanejamentos de recursos financeiros e orçamentários e alocação de recursos humanos, sem que o custo disso tenha sido previamente estimado, nos termos do que impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, o conteúdo normativo do Projeto de Lei 83/2011, por criar obrigações ao Poder Executivo, à margem do sistema de fiscalização do ordenamento jurídico distrital, configura também ofensa aos arts. 53 e 71, § 1º, IV da LODF, porquanto estabeleça, por meio de lei, implementação de políticas públicas, bem como atos de gestão administrativa típicos do Poder Executivo.

Além desses aspectos, o Projeto de Lei ora vetado determina várias ações do Poder Público apenas para que o demonstrativo seja discutido numa audiência na Câmara Legislativa, sem apresentar elementos normativos capazes de contribuir para o aprimoramento das ações governamentais. É uma proposição que apenas aumenta a burocracia estatal, sem uma finalidade pública tangível.

O veto ao Projeto de Lei, no entanto, não significa desatenção do Poder Executivo com as questões de gênero. Ao contrário, não temos dúvidas de que o Poder Executivo tem de estar atento às questões atinentes à mulher e a circunstâncias desfavoráveis que ainda persistem na sua vida em sociedade.

E, justamente por entender a importância da matéria, é que, já no primeiro dia de governo, com o Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, foi criada a Secretaria de Estado da Mulher, com a atribuição de formular políticas específicas para a preservação dos direitos dela.

Em vista disso, apus **veto total** ao **Projeto de Lei 83/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Veto
Liliane

Dispõe sobre o Demonstrativo Social de Dados Estatísticos sobre a Mulher como instrumento de fiscalização e controle do Poder Legislativo sobre as políticas públicas sobre os direitos da mulher no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Demonstrativo Social de Dados Estatísticos sobre a Mulher como instrumento da função constitucional de fiscalização e controle das políticas públicas no que tange ao direito da mulher no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo publicará e encaminhará anualmente à Câmara Legislativa do Distrito Federal o Demonstrativo Social de que trata o art. 1º, o qual deverá, especificada a incidência estatística por região administrativa do Distrito Federal, contemplar as seguintes informações:

- I – taxa de mortalidade;
- II – número de filhos;
- III – gravidez na infância e na adolescência;
- IV – participação no mercado de trabalho e desemprego;
- V – situação salarial em relação aos homens;
- VI – níveis de escolaridade relativa, ao término dos ensinos fundamental, médio e superior;
- VII – registros de casos de violência sofrida, especialmente no âmbito doméstico;
- VIII – registros quantitativos e qualitativos de crimes cometidos pela mulher;
- IX – estatística relativa à saúde da mulher, constando, obrigatoriamente, as estatísticas de câncer mamário, colo do útero e AIDS;
- X – políticas implementadas na área de proteção, garantia e afirmação dos direitos da mulher, especialmente as de capacitação permanente das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como seus resultados e perspectivas, em observância ao enunciado no art. 8º, VII, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- XI – especificação da promoção dos estudos e pesquisas relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, em obediência ao previsto no art. 8º, II, da Lei federal nº 11.340, de 2006;
- XII – relatório pormenorizado da política de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, no âmbito do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido no art. 8º, II, da Lei federal nº



11.340, de 2006;

XIII – outros dados que considere importantes.

Art. 3º As informações de que trata o art. 2º serão centralizadas no órgão ou entidade pertinente, a ser definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Todos os dados estatísticos deverão detalhar a fonte e os métodos estatísticos utilizados.

Art. 4º O Demonstrativo Social será publicado até o final do mês de agosto de cada ano no *Diário Oficial do Distrito Federal* e no portal na internet do órgão mencionado no art. 3º, e encaminhado, no primeiro dia útil seguinte ao dessa publicação, à Câmara Legislativa, que também fará publicação em seu sítio oficial na internet.

§ 1º O Poder Executivo solicitará ao Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bem como à Defensoria Pública do Distrito Federal, informações das iniciativas de capacitação permanente de seus servidores nas questões de gênero e de raça ou etnia, conforme estabelecido no art. 8º, VII, *in fine*, da Lei federal nº 11.340, de 2006, em tempo hábil para compor o Demonstrativo Social em questão.

§ 2º O Poder Executivo solicitará ao Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios relatório analítico das informações prestadas pelas equipes de atendimento multidisciplinar de que tratam os arts. 29 e seguintes da Lei federal nº 11.349, de 2006, com o objetivo de compor o Demonstrativo Social sobre as políticas da mulher.

Art. 5º O Demonstrativo Social será analisado e discutido até trinta dias úteis após sua publicação, em audiência pública a ser promovida pelas comissões pertinentes da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, bem como, em igual prazo, tomará as providências necessárias a sua divulgação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28/02/12
DA 12079
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 35 /2012-GAG

Brasília, 22 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 53/2011**, que *dispõe sobre a instalação e o funcionamento de feiras itinerantes no Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei vetado dispõe sobre o uso e ocupação do solo, matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, dado que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pelo planejamento e administração pública da ocupação e uso ordenados do espaço urbano de forma integrada, a fim de harmonizar as repercussões urbanísticas, antrópicas e ambientais dos mais diversos usos e atividades e zelar pelo patrimônio cultural e urbanístico de Brasília.

A inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor de forma específica ou global sobre uso e ocupação do solo decorre da interpretação conjunta do art. 3º, inciso XI, do art. 52, do art. 100, incisos IV e VI e do art. 321, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Esse, aliás, é o entendimento já consagrado na jurisprudência constitucional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme pode ser observado, entre outros julgamentos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 2.815/2001, que também dispunha sobre a instalação e o funcionamento de feiras itinerantes no Distrito Federal, e cujos dispositivos são semelhantes ou coincidentes aos do PL que ora se veta. Essa Lei foi considerada inconstitucional por vício de iniciativa.

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 53/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha vertical decorativa à esquerda.

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 27/02/12
DAE 12079
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 40 /2012-GAG

Brasília, 22 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 115/2011**, que *dispõe sobre o prazo para reparos dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável o objeto do PL 115/2011, porquanto tencione criar norma benéfica aos consumidores de serviços prestados por concessionários de serviços públicos, essa proposição não pode contar com a aquiescência do Poder Executivo, uma vez que se revela inconstitucional.

O inciso IV do art. 22 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre *águas, energia, telecomunicações*. Em decorrência disso, foram criadas agências reguladoras, como a ANEEL (Lei Federal nº 9427/96) e ANATEL (Lei Federal nº 9472/97), que estabelecem diretrizes, normas e limites na prestação desses serviços públicos. O estabelecimento de prazo para reparo de serviço público prestado por empresa concessionária de serviço público, por meio de lei distrital, malfeire, portanto, o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Verifica-se, ainda, que o PL 115/2011 estabelece prazo demasiadamente curto para o reparo do serviço público prestado, o que pode implicar em sucessivos descumprimentos, com potencial capacidade de gerar conflitos entre os clientes e as concessionárias.

Em muitos casos, os problemas demandam bem mais de uma hora para que os serviços sejam restabelecidos. Às vezes, inclusive, como na falta de energia elétrica, os problemas ocorrem fora do Distrito Federal e dependem de soluções que não estão ao alcance da concessionária, ou então, ainda, em razão de fortes intempéries que impossibilitam a realização dos serviços para restabelecimento do fornecimento do produto.

O veto, porém, não significa despreocupação do meu Governo com as falhas que, às vezes, ocorrem na prestação de serviços pelas concessionárias. Ao contrário, temos insistido na melhoria da infraestrutura para evitar que essas falhas aconteçam e, ao mesmo tempo, temos orientado os dirigentes das empresas estatais para rapidamente restabelecer a prestação do serviço quando essas falhas ocorrem.

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 115/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Veto
Laa

Dispõe sobre o prazo para reparos dos serviços prestados pelas empresas concessionárias de serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços públicos sediadas no Distrito Federal ficam obrigadas, quando se tratar de problemas técnicos não atribuíveis ao consumidor, a restabelecer o fornecimento dos serviços essenciais no prazo máximo de uma hora após a sua efetiva comunicação.

§ 1º As prestadoras de serviços públicos fornecerão ao consumidor o número de protocolo, com data e hora da reclamação, para fins de comprovação.

§ 2º Para efeito do que dispõe o *caput*, consideram-se essenciais os serviços descritos nos incisos do art. 10 da Lei federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 2º O descumprimento total ou parcial das obrigações referidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28/02/12
Dau 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 42 /2012-GAG

Brasília, 22 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 117/2011**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

A ampla divulgação de informações de qualidade ou eficiência aos usuários e consumidores de produtos e serviços é tendência hodierna importante, que esclarece a escolha do melhor bem ou serviço, estimula a concorrência para seu aperfeiçoamento e possibilita o controle social da atuação pública e privada no alcance de objetivos do Estado e da sociedade. Tal tendência iniciou-se com indicadores ambientais de consumo e hoje se espalha para a educação, a saúde e para várias outras searas.

Nesse sentido, a divulgação ampla de índices de infecção hospitalar por estabelecimento contribui para que os hospitais ampliem seus esforços no combate às ocorrências e tutela a direito à vida e à saúde.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Todavia, a divulgação ostensiva de índices de infecção hospitalar na porta do hospital tem um aspecto relevante que o difere dos precitados exemplos, pois a internação hospitalar é situação muitas vezes emergencial, que não comporta reflexão e escolha. A um paciente de saúde debilitada, a informação da existência de infecção no hospital onde poderá vir a ser internado pode comprometer negativamente seu estado psicológico, pelo que não se recomenda a medida na forma apontada no Projeto de Lei que ora se veta.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 117/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Veto
Lac

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informação sobre o índice de infecção hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, preferencialmente na entrada dos hospitais, informações atualizadas sobre o índice de infecção hospitalar verificado no estabelecimento.

Parágrafo único. A informação mencionada no *caput* deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar nos últimos doze meses.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada institucional ou nosocomial, qualquer infecção adquirida após a internação de paciente em hospital e que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

Art. 3º Por determinação do Poder Executivo, os hospitais da rede pública e privada de saúde submeterão os dados mencionados nesta Lei à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, que os divulgará por meio de boletins bimestrais.

Art. 4º Aos que infringirem as disposições desta Lei aplicam-se as penalidades previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 28/02/12
DAI 12079
Associação de Escritários

MENSAGEM

Nº 36 /2012-GAG

Brasília, 22 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 130/2011**, que institui no Distrito Federal o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei vetado visa garantir, no Distrito Federal, o cadastro para o bloqueio do recebimento de ligações de *Telemarketing*, com o objetivo de impedir que as empresas de *telemarketing*, ou os estabelecimentos que utilizem o referido serviço efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários inscritos no cadastro.

O Poder Executivo não se opõe a essa medida. No entanto, a Lei nº 3.473, de 27 de outubro de 2004, apresenta o mesmo conteúdo normativo e cumpre o mesmo propósito, dispondo, em seu art. 1º, o direito à privacidade aos usuários de telefonia e impondo às empresas prestadoras do serviço telefônico, seja ele fixo ou móvel, a obrigação de constituir e manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de produtos ou serviços.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

A edição de uma Lei com o mesmo conteúdo de outra norma torna menos harmônico e mais extenso o ordenamento jurídico distrital, o que dificulta sua compreensão pelos agentes do Estado e da sociedade e, por conseguinte, dificulta o processo de consolidação das leis, contrariando o que dispõe o art. 60, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 130/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Institui no Distrito Federal o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de *Telemarketing*.

Veto
Lado

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de *Telemarketing*, com o objetivo de impedir que as empresas de *telemarketing*, ou os estabelecimentos que utilizem o referido serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários inscritos no Cadastro.

Art. 2º A partir do trigésimo dia do ingresso do usuário no Cadastro, às empresas que prestam os serviços relacionados no art. 1º, ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas aos usuários inscritos no Cadastro de que trata esta Lei.

§ 1º Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às entidades filantrópicas que utilizem *telemarketing* para angariar recursos próprios.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

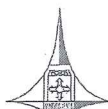
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

28/02/12

DAIS 12079

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 43 /2012-GAG

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 287/2011, que *dispõe sobre os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

O parágrafo vetado manda reservar 20% dos postos de trabalho nos contratos de prestação de serviços continuados dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal (limpeza, conservação, copa, cozinha, vigilância, segurança patrimonial, transportes, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações).

Embora louvável a iniciativa no sentido de proteger uma parcela da população em razão da faixa etária, a proposição cria um critério de diferenciação que não pode contar com a aquiescência do Poder Executivo, dado que interfere diretamente na gestão de seus contratos e na sua operacionalização. E, nesse sentido, o Projeto de Lei é contrário ao que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Sua Excelência, o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 287/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'T' grande e estilizada, seguida por 'adeu'.

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

LEI Nº 4766 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As licitações para prestação de serviços continuados no âmbito dos Poderes do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Não se tratando de substituição de empresas para prestação do mesmo serviço, os editais e os contratos disporão, em cláusula, que, na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho, terão prioridade os trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serviços continuados são os que envolvem as atividades instrumentais de limpeza e conservação, recepção, copa e cozinha, vigilância e segurança patrimonial, transportes, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

§ 2º (V E T A D O).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília


TADEU FILIPPELLI

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Veto Parcial
Jaon

Dispõe sobre os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As licitações para prestação de serviços continuados no âmbito dos Poderes do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 2º Não se tratando de substituição de empresas para prestação do mesmo serviço, os editais e os contratos disporão, em cláusula, que, na seleção dos empregados para os novos postos de trabalho, terão prioridade os trabalhadores inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serviços continuados são os que envolvem as atividades instrumentais de limpeza e conservação, recepção, copa e cozinha, vigilância e segurança patrimonial, transportes, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

§ 2º Serão reservados aos maiores de quarenta anos 20% (vinte por cento) dos postos de trabalho dos contratos a que se refere o *caput*.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 29/02/12
RAIS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 53 /2012-GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por inconstitucionalidade, os incisos I e III do art. 4º do **Projeto de Lei nº 369/2011**, que *dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

Os dois incisos inseridos no art. 4º consistem em possibilitar a concessão de benefícios e incentivos tributários e tarifários e concessão de áreas públicas para implantação de projetos.

A concessão de qualquer benefício tributário depende de lei específica e da adoção dos procedimentos previstos na legislação vigente, mais notadamente na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) e na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 131). Nesse sentido, a disposição não pôde contar com a aquiescência do Poder Executivo, porque se afigura inconstitucional.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

RESOLUÇÃO DE PLENÁRIO Nº 53/2012




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Já a concessão de áreas públicas é matéria que não pode ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, dado que apenas o Poder Executivo pode deflagrar projeto de lei sobre uso e ocupação do solo, consoante prescreve a Lei Orgânica do Distrito Federal, por diversas vezes reafirmado na jurisprudência constitucional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 369/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.772 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita e Joe Valle)

Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como agricultura urbana e periurbana a produção, o agroextrativismo, a transformação e a prestação de serviços para geração de produtos agrícolas e pecuários, em espaços urbanos e seus perímetros.

Art. 2º As políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal visarão aos seguintes objetivos:

- I – promover produção de produtos para autoconsumo, troca, doação ou comercialização;
- II – gerar ocupação, emprego e renda;
- III – promover preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV – promover utilização de tecnologias de agroecologia;
- V – estimular reaproveitamento e reciclagem de resíduos;
- VI – promover educação ambiental;
- VII – proporcionar segurança alimentar;
- VIII – estimular hábitos saudáveis de alimentação;
- IX – estimular hábitos sustentáveis;
- X – promover produção e utilização de plantas medicinais;
- XI – promover utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;
- XII – estimular convívio social e atividades culturais relacionados com a produção;
- XIII – assegurar capacitação técnica e de gestão dos produtores;
- XIV – assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, da segurança e da confiabilidade dos sistemas de produção;
- XV – estimular o cooperativismo, o associativismo, o trabalho comunitário e a produção familiar;
- XVI – gerar e preservar tecnologias e conhecimentos;
- XVII – implantar produção com fins pedagógicos em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa e em outras instituições e associações;
- XVIII – assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos;
- XIX – disseminar para a população os benefícios da atividade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como tecnologias de agroecologia aquelas que procurem maximizar a reciclagem de energia e nutrientes, de modo a reduzir a dependência de insumos externos, com sistemas produtivos diversificados que busquem condições de equilíbrio entre os organismos e minimizem os impactos ao meio ambiente.

Art. 3º Serão beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal:

- I – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III – estudantes da rede pública de ensino e seus familiares;
IV – grupos organizados da sociedade civil.

Art. 4º Poderão ser instrumentos das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal, entre outros:

I – (V E T A D O).

II – crédito e microcrédito;

III – (V E T A D O).

IV – fornecimento de insumos e equipamentos;

V – compra governamental de produtos;

VI – certificação de origem e qualidade dos produtos;

VII – capacitação;

VIII – pesquisa;

IX – assistência técnica;

X – campanhas educativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.495, de 8 de dezembro de 2004.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita e Joe Valle)

Dispõe sobre diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para as políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como agricultura urbana e periurbana a produção, o agroextrativismo, a transformação e a prestação de serviços para geração de produtos agrícolas e pecuários, em espaços urbanos e seus perímetros.

Art. 2º As políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal visarão aos seguintes objetivos:

- I – promover produção de produtos para autoconsumo, troca, doação ou comercialização;
- II – gerar ocupação, emprego e renda;
- III – promover preservação e recuperação do meio ambiente;
- IV – promover utilização de tecnologias de agroecologia;
- V – estimular reaproveitamento e reciclagem de resíduos;
- VI – promover educação ambiental;
- VII – proporcionar segurança alimentar;
- VIII – estimular hábitos saudáveis de alimentação;
- IX – estimular hábitos sustentáveis;
- X – promover produção e utilização de plantas medicinais;
- XI – promover utilização e limpeza de espaços públicos ociosos;
- XII – estimular convívio social e atividades culturais relacionados com a produção;
- XIII – assegurar capacitação técnica e de gestão dos produtores;
- XIV – assegurar assistência técnica e acompanhamento da eficiência, da segurança e da confiabilidade dos sistemas de produção;
- XV – estimular o cooperativismo, o associativismo, o trabalho comunitário e a produção familiar;
- XVI – gerar e preservar tecnologias e conhecimentos;
- XVII – implantar produção com fins pedagógicos em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa e em outras instituições e associações;
- XVIII – assegurar qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos;

Unif. Paraf. de Washington Mesquita

Refúcio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XIX – disseminar para a população os benefícios da atividade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como tecnologias de agroecologia aquelas que procurem maximizar a reciclagem de energia e nutrientes, de modo a reduzir a dependência de insumos externos, com sistemas produtivos diversificados que busquem condições de equilíbrio entre os organismos e minimizem os impactos ao meio ambiente.

Art. 3º Serão beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal:

- I – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- III – estudantes da rede pública de ensino e seus familiares;
- IV – grupos organizados da sociedade civil.

Art. 4º Poderão ser instrumentos das políticas de apoio à agricultura urbana e periurbana no Distrito Federal, entre outros:

- I – benefícios e incentivos tributários e tarifários;
- II – crédito e microcrédito;
- III – concessão de áreas públicas para implantação de projetos;
- IV – fornecimento de insumos e equipamentos;
- V – compra governamental de produtos;
- VI – certificação de origem e qualidade dos produtos;
- VII – capacitação;
- VIII – pesquisa;
- IX – assistência técnica;
- X – campanhas educativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.495, de 8 de dezembro de 2004.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 29/02/12
BUE 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 54 /2012-GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por inconstitucionalidade, o inciso I do art. 4º do **PL 213/2011**, que *dispõe sobre a proibição de exibição, aluguel e venda de material pornográfico e erótico como DVDs, revistas, jornais e cartazes para menores de 18 anos em bancas de jornal, livrarias e locadoras de vídeos no âmbito do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

O dispositivo vetado estabelece multa de até três salários-mínimos em caso de infração às normas estatuídas no Projeto.

Ocorre que o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda qualquer tipo de vinculação ao salário-mínimo. O sentido da vedação da vinculação do salário-mínimo pela Carta Magna é evitar que interesses estranhos às esferas previdenciária e trabalhista venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.

Nesse sentido, uma lei distrital não pode atrelar o valor de uma multa administrativa ao valor do salário-mínimo, sem contrariar o comando constitucional.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS E DISTRITO FEDERAL 2012/02/27



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 213/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.773 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a proibição de exibição, aluguel e venda de material pornográfico e erótico como DVDs, revistas, jornais e cartazes para menores de 18 anos em bancas de jornal, livrarias e locadoras de vídeos no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As bancas de jornal, lojas ou videolocadoras no âmbito do Distrito Federal ficam proibidas de exhibir, alugar ou vender para menores de dezoito anos material com conteúdo pornográfico, erótico ou inadequado.

§ 1º Podem conter materiais pornográficos e eróticos: DVDs, revistas, jornais, livros e cartazes.

§ 2º Os itens a seguir são considerados materiais com conteúdo pornográfico, erótico ou inadequado para menores:

I – imagens de genitais humanos que sugiram atividade sexual;

II – pessoas participando de relações sexuais;

III – material proibido para menores;

IV – materiais ou objetos cujo propósito seja gerar excitação sexual.

Art. 2º Os materiais pornográficos e eróticos deverão ser guardados em local reservado e somente poderão ser expostos quando houver a solicitação de um cliente adulto.

Art. 3º Os materiais pornográficos e eróticos devem ser comercializados em embalagens lacradas, com advertência de seu conteúdo.

Art. 4º O não cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator:

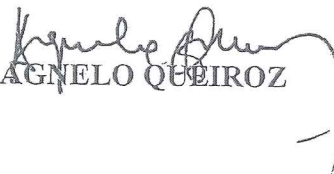
I – (V E T A D O).

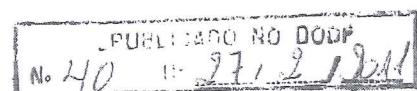
II – suspensão das atividades pelo prazo de até quinze dias, em caso de reincidência;

III – cassação da inscrição de funcionamento junto aos órgãos do governo distrital, em caso de descumprimento por três vezes ou mais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ





(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a proibição de exibição, aluguel e venda de material pornográfico e erótico como DVDs, revistas, jornais e cartazes para menores de 18 anos em bancas de jornal, livrarias e locadoras de vídeos no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As bancas de jornal, lojas ou videolocadoras no âmbito do Distrito Federal ficam proibidas de exibir, alugar ou vender para menores de dezoito anos material com conteúdo pornográfico, erótico ou inadequado.

§ 1º Podem conter materiais pornográficos e eróticos: DVDs, revistas, jornais, livros e cartazes.

§ 2º Os itens a seguir são considerados materiais com conteúdo pornográfico, erótico ou inadequado para menores:

- I – imagens de genitais humanos que sugiram atividade sexual;
- II – pessoas participando de relações sexuais;
- III – material proibido para menores;
- IV – materiais ou objetos cujo propósito seja gerar excitação sexual.

Art. 2º Os materiais pornográficos e eróticos deverão ser guardados em local reservado e somente poderão ser expostos quando houver a solicitação de um cliente adulto.

Art. 3º Os materiais pornográficos e eróticos devem ser comercializados em embalagens lacradas, com advertência de seu conteúdo.

Art. 4º O não cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator:

- I – multa de três a vinte salários mínimos;
- II – suspensão das atividades pelo prazo de até quinze dias, em caso de reincidência;
- III – cassação da inscrição de funcionamento junto aos órgãos do governo distrital, em caso de descumprimento por três vezes ou mais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 29/02/12
12079
Presidência do Plenário

MENSAGEM

Nº 55 /2012-GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei os arts. 2º e 7º do **PL 276/2011**, que *estabelece diretrizes e objetivos para as Vilas Culturais no Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

Embora louvável a matéria aprovada por essa Casa, os dois artigos vetados estão em dissonância com a ordem constitucional vigente.

O art. 2º do Projeto de Lei, ao determinar que se indique, em cada Região Administrativa, pelo menos uma vila cultural, inclui disposição que não pode estar contida em proposição de iniciativa parlamentar, dado que apenas o Poder Executivo pode deflagrar projeto de lei sobre uso e ocupação do solo, consoante prescreve a Lei Orgânica do Distrito Federal, e por diversas vezes reafirmado na jurisprudência constitucional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Já o art. 7º, embora não traga regra de efetivação, faculta a concessão de incentivos fiscais ou financeiros sem a observância dos procedimentos especiais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente no seu art. 14.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



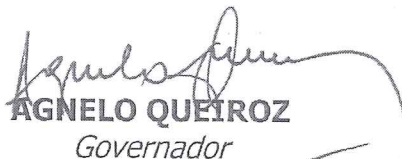
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Além disso, pelo art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais só podem ser concedidos por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor. A matéria contida no artigo vetado não se enquadra nessa disposição, o que significa dizer que a contrária.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 276/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.775 DE 24 DE fevereiro DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece diretrizes e objetivos para as Vilas Culturais no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As Vilas Culturais do Distrito Federal obedecerão às diretrizes e aos objetivos estabelecidos por esta Lei, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se Vilas Culturais os núcleos culturais, geridos pelas próprias comunidades, em parceria com o Poder Público, que funcionam como ambientes de produção e fruição cultural e artística.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º As Vilas Culturais seguirão as seguintes diretrizes:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso a bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os agentes culturais;
- V – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VI – transversalidade das ações culturais;
- VII – autonomia dos agentes culturais;
- VIII – transparência e compartilhamento das informações.

Art. 4º O objetivo geral das Vilas Culturais é estimular, fortalecer e perenizar as iniciativas culturais existentes no Distrito Federal.

Art. 5º São objetivos específicos das Vilas Culturais:

- I – garantir autonomia aos cidadãos brasilienses para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;
- II – estimular o protagonismo social;
- III – promover a gestão pública e participativa;
- IV – consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
- V – garantir o respeito à cultura como direito e cidadania, como expressão simbólica e como atividade econômica;
- VI – promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- VII – potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade;
- VIII – estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;
- IX – aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- X – promover a diversidade cultural no Distrito Federal, garantindo diálogos interculturais;
- XI – contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- XII – promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- XIII – estimular a articulação das redes sociais;
- XIV – fomentar as economias solidária e criativa.

Art. 6º Nas Vilas Culturais serão realizadas atividades relacionadas a:

- I – artes plásticas e visuais;
- II – artes cênicas;
- III – dança;

- IV – artesanato;
- V – música;
- VI – patrimônio histórico, cultural e institucional;
- VII – literatura;
- VIII – cinema, vídeo, fotografia, arte digital e demais manifestações multimeios;
- IX – atividades circenses;
- X – folclore e manifestações populares.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput englobam cursos, oficinas, ensaios, apresentações, exposições, pesquisa, seminários e outras.

Art. 7º (V E T A D O).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece diretrizes e objetivos para as Vilas Culturais no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As Vilas Culturais do Distrito Federal obedecerão às diretrizes e aos objetivos estabelecidos por esta Lei, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se Vilas Culturais os núcleos culturais, geridos pelas próprias comunidades, em parceria com o Poder Público, que funcionam como ambientes de produção e fruição cultural e artística.

Art. 2º Em cada região administrativa do Distrito Federal, será indicada área para implantação de pelo menos uma Vila Cultural.

Art. 3º As Vilas Culturais seguirão as seguintes diretrizes:

- I – diversidade das expressões culturais;
- II – universalização do acesso a bens e serviços culturais;
- III – fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV – cooperação entre os agentes culturais;
- V – complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VI – transversalidade das ações culturais;
- VII – autonomia dos agentes culturais;
- VIII – transparência e compartilhamento das informações.

Art. 4º O objetivo geral das Vilas Culturais é estimular, fortalecer e perenizar as iniciativas culturais existentes no Distrito Federal.

Art. 5º São objetivos específicos das Vilas Culturais:

- I – garantir autonomia aos cidadãos brasileiros para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;
- II – estimular o protagonismo social;
- III – promover a gestão pública e participativa;
- IV – consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
- V – garantir o respeito à cultura como direito e cidadania, como expressão simbólica e como atividade econômica;
- VI – promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- VII – potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade;
- VIII – estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

*Letra Parcial
Deputado Joe Valle*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 29, 02, 12
RAIS 12079
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 71 /2012-GAG

Brasília, 27 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

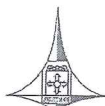
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por inconstitucionalidade, o parágrafo único do art. 1º do **Projeto de Lei nº 415/2011**, que *inclui o dia 9 de setembro como o Dia do Administrador no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

O parágrafo único do art. 1º cria atribuições para os órgãos do Poder Executivo, o que não é constitucionalmente possível em projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 71, § 1º, inciso IV, atribui ao Governador competência privativa para iniciar o processo legislativo sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

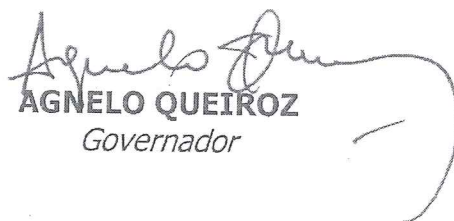


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 415/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.793 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012
(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Inclui o dia 9 de setembro como o Dia do Administrador no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

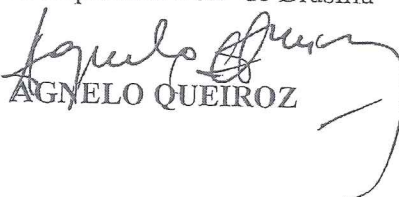
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica o dia 9 de setembro, como Dia do Administrador, incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

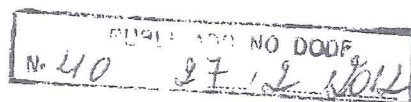
Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Inclui o dia 9 de setembro como o Dia do Administrador no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o dia 9 de setembro, como Dia do Administrador, incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012


DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em: 29/02/12
DOF 12079
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 050 /2012-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 350/2011**, que *dispõe sobre a instalação de portas com detector de metal nas casas lotéricas localizadas no Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei 350/2011 obriga o proprietário de casa lotérica no Distrito Federal a instalar porta com detector de metal nesses estabelecimentos.

Embora se devam louvar as iniciativas que intencionem o aumento da segurança na comunidade, deve-se asseverar que o Projeto de Lei não se apresenta em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, norteadores da atividade estatal (LODF, art. 19), ao exigir que as casas lotéricas instalem portas com detector de metal.

A observância do princípio da proporcionalidade na atividade legislativa, aliás, já foi reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSISTENTE DE PLANÁRIO S. DIST. FEDERAL 2012/02/24 16:42



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por isso, parece-me excessiva a exigência contida no PL, pois as casas lotéricas são, no mais das vezes, pequenos estabelecimentos, que executam um serviço permitido pela Caixa Econômica Federal. Além disso, muitas lotéricas estão instaladas em locais cuja arquitetura não comporta a instalação dessas portas, como é o caso daquelas existentes em *shoppings* ou em equipamentos públicos e, ainda, daquelas instaladas em pequenas lojas ou salas comerciais, que representam a quase totalidade das lotéricas do DF.

Ademais, a exigência contida no Projeto de Lei 350/2011 pode servir como inibidor para os clientes desse segmento econômico e, como consequência, diminuir a receita, o que não se coaduna com a liberdade do legítimo exercício de uma atividade regulada e permitida pelo Estado.

Por esses motivos, embora compreenda as razões que nortearam a aprovação do **PL 350/2011** por essa Casa, achei por bem **vetá-lo** na sua integralidade e solicito que o veto seja mantido.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputada Luzia de Paula)

Dispõe sobre a instalação de portas com detector de metal nas casas lotéricas localizadas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os proprietários das casas lotéricas localizadas no território do Distrito Federal obrigados a instalar portas com detector de metal nesses estabelecimentos.

Parágrafo único. Fica definido o prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei, para o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará à casa lotérica infratora as seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento perdurará até que a casa lotérica cumpra as exigências contidas nesta Lei.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º A instalação da porta com detector de metal constará entre as condicionantes para a emissão do alvará de funcionamento para as casas lotéricas.

Art. 4º Os proprietários das casas lotéricas deverão afixar aviso nas portas com detector de metal para os portadores de marca-passo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em 29/02/12

12079

Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 05L /2012-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 365/2011**, que *assegura aos professores do Sistema de Ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de livros e demais materiais de formação.*

MOTIVOS DE VETO

Os professores do sistema de ensino do Distrito Federal são profissionais que merecem atenção especial do Estado na adoção de medidas que contribuam para sua formação pessoal, cultural e profissional, uma vez que os benefícios de tais medidas repercutem na formação dos alunos e em toda a sociedade. Nesse sentido, é louvável o estabelecimento de desconto aos professores na aquisição de livros e outros bens de cunho técnico e cultural.

Todavia, o Projeto de Lei onera as livrarias, bancas de jornais e outros estabelecimentos privados congêneres ao impor um percentual de desconto, sem levar em conta a formação do preço do produto colocado à venda, o que significaria interferência indevida do Poder Público na livre iniciativa.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

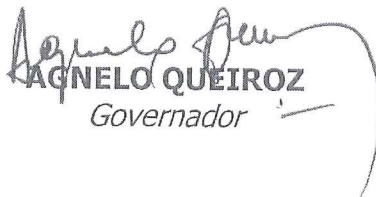


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 365/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



(Autoria do Projeto: Deputada Rejane Pitanga)

Assegura aos professores do Sistema de Ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de livros e demais materiais de formação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores do Sistema de Ensino do Distrito Federal concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de livros e demais materiais que visem a seu aperfeiçoamento cultural, profissional e formativo.

Parágrafo único. O desconto será aplicado ainda que, sobre o valor do objeto, já esteja sendo aplicado desconto ou preço promocional.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se a todos os professores da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal que estejam em exercício de suas atividades educacionais.

Art. 3º O acesso ao Sistema se dará mediante o cadastramento do profissional interessado, com fornecimento de senha pessoal e sigilosa.

Art. 4º O atestamento da condição de professor do Sistema de Ensino do Distrito Federal se dará por meio da apresentação do contracheque com a carteira de identidade.

Parágrafo único. O atestamento também se dará pela apresentação de carteira emitida pela entidade de classe do respectivo professor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deverá dispor sobre o órgão competente para fiscalização desta Lei e sobre o valor da multa a ser aplicada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

*Letra Total
Aquelas quem*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 29/02/12
DMS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 052 /2012-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 315/2007**, que *dispõe sobre a informação ao consumidor quanto à importância da verificação prévia da documentação do imóvel e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei visa estipular a afixação de aviso direcionado ao comprador de imóveis para que compareça à Terracap ou ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de verificar a documentação do imóvel antes de realizar pagamento ou concluir negócio. Embora louvável a iniciativa, os dizeres do Aviso inseridos no art. 1º da norma comunicam uma orientação insuficiente para que o adquirente realize uma compra livre de problemas.

O aviso conduz o leitor à ideia de que o comparecimento à Terracap é suficiente para evitar problemas, em virtude do uso do conectivo alternativo "ou" em seus termos. A Terracap presta informações que podem comprovar a regularidade fundiária do imóvel, mas não tem o condão de esclarecer o comprador sobre eventuais ônus e gravames que incidam sobre o imóvel, que são registrados pelo Cartório de Registro de Imóveis.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSASSINADO EM 29/02/2012, 14:42
ASSASSINADO EM 29/02/2012, 14:42



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

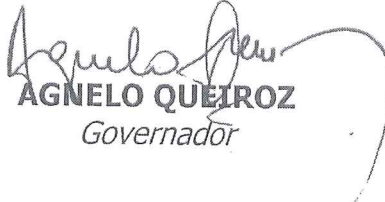
Ainda que o comprador interprete o aviso de modo aditivo e compareça a ambas os locais, não terá completado o conjunto de consultas recomendáveis e suficientes para a aquisição segura do imóvel, pois dívidas e outras obrigações contraídas pelo vendedor do imóvel podem repercutir futuramente sobre o patrimônio alienado, principalmente se a venda tiver sido realizada fraudulentamente pelo vendedor para escapar de execuções e credores. Além do cartório, seria necessário obter uma série de certidões negativas da pessoa do vendedor em cartórios e perante órgãos públicos dos poderes Executivo e Judiciário.

Toda a documentação necessária para a regular transação imobiliária é vista nos cartórios que lavram a escritura pública. A criação de orientação por meio de lei local pode vir em prejuízo dessas transações, perturbando o ambiente de negócios.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 315/2007** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a informação ao consumidor quanto à importância da verificação prévia da documentação do imóvel e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas, os escritórios e as imobiliárias situadas no âmbito do Distrito Federal que atuem diretamente ou na intermediação de negócios envolvendo compra e venda de imóveis manterão afixados permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes com a seguinte informação:

SENHOR COMPRADOR, EVITE PROBLEMAS. ANTES DE EFETUAR QUALQUER PAGAMENTO OU CONCLUIR NEGÓCIO, COMPAREÇA À TERRACAP OU AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E VERIFIQUE A DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o art. 1º terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º A fiscalização sobre o disposto no art. 1º será exercida pelos órgãos que o Poder Executivo vier a definir, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento desta Lei, o órgão competente notificará o infrator, determinando o prazo de dez dias para a regularização.

Art. 4º Transcorrido o prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, e persistindo a ilegalidade, será lavrado auto de infração determinando prazo de dez dias, contados de seu recebimento, para regularização, sendo aplicadas as seguintes penalidades:

I – pela inexistência das placas ou cartazes de que trata o art. 1º, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – por estar em desacordo com as características quanto a tamanho, dizeres e localização, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Findo o prazo estabelecido no auto de infração e persistindo a irregularidade, o valor estabelecido para a pena pecuniária dobrará a cada cinco dias, até o prazo máximo de trinta dias, após o qual será cassada a autorização de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º No caso de não pagamento das multas, serão elas inscritas em dívida ativa para cobrança.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 06/03/12
DAS 12079
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 75 /2012-GAG

Brasília, 29 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei, por inconstitucionalidade, o art. 3º do **Projeto de Lei 149/2011**, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.*

MOTIVOS DE VETO

O art. 3º do Projeto de Lei determina o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON como responsável pela fiscalização e pela aplicação das penalidades pelo descumprimento da norma.

Observa-se, então, que o dispositivo cria atribuição para entidade do Poder Executivo, o que não é possível em proposição de iniciativa parlamentar em face do que dispõe o art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Atribuições a órgãos e entidades do Poder Executivo só podem constar em projeto de lei de iniciativa do Governador do Distrito Federal.



A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

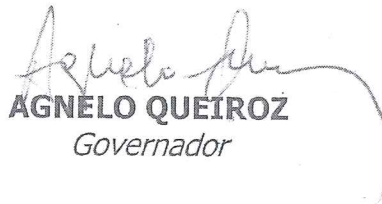


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 149/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.774 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes situados no âmbito do Distrito Federal obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do material supracitado quando descartados ou inutilizados.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como aos riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

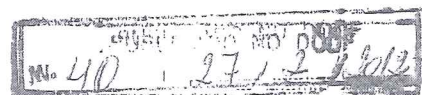
Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do referido material quando descartados ou inutilizados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os comerciantes de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes situados no âmbito do Distrito Federal obrigados a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a coleta do material supracitado quando descartados ou inutilizados.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, deverão conter dizeres que alertem e despertem o usuário quanto à importância e à necessidade do correto fim dos produtos, bem como aos riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator as penalidades previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Fica o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON responsável pela fiscalização e pela aplicação das penalidades citadas no art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 06/03/12
DAS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 76 /2012-GAG

Brasília, 19 de fevereiro de 2012

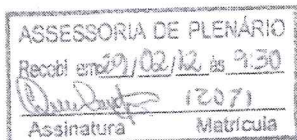
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei os arts. 4º, 5º e 6º do **PL 441/2011** que *institui a Semana de Prevenção da Doença Renal Crônica e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Mundial do Rim – Pró-Prevenção da Doença Renal.*

MOTIVOS DE VETO PARCIAL

Paralelamente à instituição da semana de prevenção da doença renal crônica, o Projeto de Lei institui um conjunto de outras medidas que criam novas obrigações e ampliam a atuação governamental. Por conseguinte, gera despesas de caráter continuado e natureza corrente, a serem executadas no âmbito do Distrito Federal por período indeterminado ou permanentemente.

Em virtude disso, o Projeto de Lei, por força dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria ter sido instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio.



A Sua Excelência, o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Também se exige que a comprovação de que a despesa criada não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de que há compensação da nova despesa criada, quer pela majoração da receita, quer pela redução da despesa, ambas permanentes.

Além disso, os artigos vetados criam obrigações a serem cumpridos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, o que não pode ser feito em proposição de iniciativa parlamentar, consoante dispõe o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 441/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.776 DE 24 DE fevereiro DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Institui a Semana de Prevenção da Doença Renal Crônica e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Mundial do Rim – Pró-Prevenção da Doença Renal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção da Doença Renal Crônica no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Mundial do Rim – Pró-Prevenção da Doença Renal, a ser comemorado no dia 13 de março de cada ano.

Art. 3º O evento de que trata o art. 1º será realizado anualmente na segunda semana do mês de março, coincidindo com as comemorações relativas ao Dia Mundial do Rim.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º (V E T A D O).

Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Institui a Semana de Prevenção da Doença Renal Crônica e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Mundial do Rim – Pró-Prevenção da Doença Renal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção da Doença Renal Crônica no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Fica incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia Mundial do Rim – Pró-Prevenção da Doença Renal, a ser comemorado no dia 13 de março de cada ano.

Art. 3º O evento de que trata o art. 1º será realizado anualmente na segunda semana do mês de março, coincidindo com as comemorações relativas ao Dia Mundial do Rim.

Art. 4º Na Semana de Prevenção da Doença Renal Crônica, serão prestadas informações, por meio de procedimentos informativos, educacionais e organizativos, sobre doenças renais crônicas e formas de prevenção e tratamento, a fim de atingir os seguintes objetivos:

I – promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

II – celebração de parcerias com faculdades, universidades, associações, rede pública de saúde e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção da doença renal crônica;

III – realização de procedimentos úteis para a detecção da doença e atividades de conscientização e orientação sobre como evitá-la, em locais de grande fluxo de pessoas, principalmente em prontos-socorros, hospitais públicos e unidades básicas de saúde.

Art. 5º A Semana de Prevenção da Doença Renal Crônica será realizada com destaque e será amplamente divulgada pelos órgãos envolvidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



L I D O
Em. 06/03/12
DVS 12079
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 81 /2012-GAG

Brasília, 04 de março de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei nº 286/2011, que *dispõe sobre normas específicas para licitação de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

Em que pesem os louváveis propósitos do Projeto de Lei 286/2011, há de se observar que dois de seus dispositivos não estão em consonância com nosso ordenamento jurídico. O parágrafo único do art. 1º dessa proposição dispõe sobre conteúdo afeto a normas de direito do trabalho, matéria cuja competência legislativa privativa é da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

O art. 2º do Projeto de Lei 286/2011, por sua vez, não atende ao disposto na Lei Federal 8.666/93. O art. 3º dessa Lei determina que o licitante garanta a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e não insira cláusula ou condição no certame que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo. Dessa forma, impedir que o vencedor da licitação selecione os trabalhadores que considere mais aptos e produtivos para o desempenho das funções relacionadas ao serviço contratado, no todo ou em parte, conduz à majoração dos valores praticados nas propostas.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
05/03/2012 14:54
1117



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o veto parcial ao Projeto de Lei nº 286/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 4.194 DE 10 DE MARÇO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre normas específicas para
licitação de serviços continuados no âmbito
dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os editais de licitação e os contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes
Públicos do Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, conterão cláusula
dispondo sobre o aproveitamento, pela empresa vencedora para a prestação do mesmo serviço
por meio de licitação ou contratação emergencial, dos empregados vinculados à empresa
antecessora cujo contrato foi rescindido.

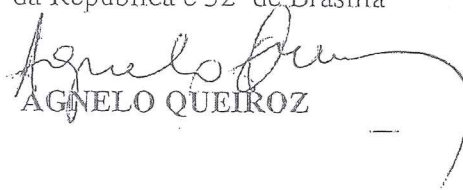
Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 2012
124º da República e 52º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Dispõe sobre normas específicas para licitação de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os editais de licitação e os contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, conterão cláusula dispondo sobre o aproveitamento, pela empresa vencedora para a prestação do mesmo serviço por meio de licitação ou contratação emergencial, dos empregados vinculados à empresa antecessora cujo contrato foi reincidento.

Parágrafo único. O aproveitamento que constitui a nova relação jurídica será realizado por meio de opção formalizada do empregado.

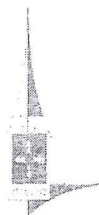
Art. 2º No caso de a nova contratação prever número superior de cargos, o número excedente será preenchido por empregados inscritos no cadastro unificado das Agências do Trabalhador do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

L I D O
Em 12/4/2011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 281 /2011 L

Assessoria de Plenário e Distrito Federal (Autor: Deputado Joe Valle)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 100 do RI

Em 13/04/11

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores educacionais pelo Poder Público com vistas à promoção da Responsabilidade Educacional.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará, em tempo real, dados, informações e indicadores de insumo, processos e resultados educacionais do sistema público de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º Os dados e indicadores educacionais de que trata esta Lei constarão, obrigatoriamente, da prestação de contas a ser encaminhada pelo Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 100, XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Os dados educacionais, com o máximo de atualização possível, serão divulgados em página eletrônica do Governo do Distrito Federal.

§ 1º Os dados educacionais disponíveis na Internet devem ser primários, completos, livres de licenças, e com estrutura bem definida, de forma que possam ser manipulados por cidadãos para fins de estudo, planejamento, fiscalização e controle.

§ 2º Entre os dados e indicadores educacionais de que trata esta Lei constarão, obrigatoriamente, os relacionados a:

I – Indicadores sociodemográficos:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRITO FEDERAL, 08/04/2011 09:50 CDS/PK

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 281 /2011
Folha Nº 01 *[Assinatura]*

a) taxa de analfabetismo para a faixa de 15 anos ou mais e para os grupos etários, conforme parâmetros de pesquisa educacional;

b) número médio de anos de estudo por estratos etários;

II – Oferta escolar, acesso e participação:

a) matrículas e número de vagas ociosas, para todos os níveis e modalidades de ensino;

b) taxa de atendimento escolar;

c) taxas de escolarização bruta e líquida;

d) número médio de estudantes por turma nos diversos níveis, etapas e modalidades da educação básica;

III – Indicadores de eficiência e rendimento:

a) taxa de distorção idade-conclusão;

b) taxa de distorção idade-série/ano;

c) taxas de aprovação, reprovação e abandono;

IV – Dados de infraestrutura da rede de ensino:

a) número total de escolas da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

b) total de escolas com necessidade de recuperação da rede física, de acordo com padrões básicos construtivos;

c) total de escolas recuperadas nas suas instalações físicas, de acordo com os padrões básicos construtivos;

d) relação das escolas com laboratório de informática;

e) relação das escolas com biblioteca/sala de leitura;

f) relação das escolas com quadras poliesportivas cobertas e descobertas;

g) Relação das escolas com laboratório de ciências;

§ 3º Entre as informações sobre políticas públicas a serem disponibilizadas nos termos do art. 1º constarão, obrigatoriamente, as relacionadas a:

I – Atividades pedagógicas e de formação docente:

a) programas de valorização e capacitação docente desenvolvidos para os professores da rede pública;

Sector Protocolo Legislativo

DL Nº 283 / 2011

Foto Nº 02 Paulo

b) programas pedagógicos realizados diretamente pelo poder público ou em parceria com a iniciativa privada, acompanhados de resultados de estudos sobre sua eficiência e eficácia;

c) atividades extracurriculares regulares relacionadas a dança, música, instrumentos musicais, artesanato e educação ambiental;

II – Financiamento, gestão e carreira docente:

a) programas de alimentação e transporte escolar;

b) remuneração média, piso e teto salarial dos professores conforme a formação e nível de ensino em que atuam.

c) número de docentes ativos e inativos;

d) número dos docentes em contrato temporário;

e) número e percentual de docentes com formação de nível médio, licenciatura curta, licenciatura plena, especialização, mestrado e doutorado.

§ 4º Os dados e indicadores serão apresentados, de acordo com sua natureza, por escola e regional de ensino e de forma a permitir a elaboração de séries históricas.

§ 5º Poderão constar da prestação de contas de que trata o art. 2º outros dados e indicadores necessários à compreensão da realidade educacional do Distrito Federal.

Art. 4º O Poder Público elaborará padrões de infraestrutura e de funcionamento das escolas das diversas etapas e modalidades da educação básica, com vistas a garantir variedade e quantidade mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art 5º O disposto nesta Lei não dispensa o Poder Executivo da prestação de contas e do fornecimento de informações exigidas pelos controles interno e externo da Administração Pública, com fundamento em outras leis.

Art. 6º. O Conselho de Educação encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal relatório anual das suas atividades.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 282/2011
Folha Nº 03 Paulo

Do ponto de vista da gestão fiscal, o Brasil obteve grandes avanços nos últimos anos, principalmente no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta Lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, destacando-se o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização como premissas básicas.

Reconhecemos que os avanços na qualidade da gestão fiscal têm significativos impactos na gestão de políticas públicas de cunho social. Em decorrência desses inegáveis resultados, constatamos ser também necessário estabelecer os mesmos princípios de planejamento, controle, transparência e responsabilização dos governantes com a educação das crianças, jovens e adultos do Distrito Federal. Hodiernamente constata-se o descumprimento de disposições constitucionais e legais de muitas administrações públicas nos diversos níveis de gestão. Sabe-se, por exemplo, que milhões de crianças deixam de receber a merenda escolar por falta de recursos, desviados para outros projetos e atividades. Do mesmo modo, escolas deixam de ser construídas, dependências escolares se mantêm sem conservação, professores permanecem recebendo salários baixos e estudantes fora das salas de aula.

O risco da permanência dessa irresponsabilidade social pública com relação à educação brasileira é a permanência do analfabetismo, da evasão escolar e do abandono da escola, entre outros sérios e irremediáveis estrangulamentos na organização e desenvolvimento da educação. A pátria perde conhecimento, o país fica mais pobre de ideias, as crianças e os jovens perdem a oportunidade de tornarem-se pessoas com níveis mais elevados de escolaridade e cultural, aptos a conviverem de forma contextualizada no mundo contemporâneo.

A proposição, que ora apresentamos, tem por fundamento a radicalização da transparência na gestão pública e o fortalecimento da democracia participativa. Trata-se de uma proposta estratégica que aponta na direção de um projeto de controle social sobre a gestão de políticas educacionais a partir das organizações da sociedade civil e do Poder Legislativo.

A previsão de elaboração de metas anuais e plurianuais, a definição de indicadores de avaliação e resultados, e a recomendação de indicadores mínimos para verificação da qualidade da Rede Pública de Ensino, são garantias de que a proposta pode ser um parâmetro comparativo da elevação da qualidade do ensino público no estado. A previsão da apresentação, anual, dos indicadores educacionais pela Secretaria de Educação no âmbito da Câmara Legislativa do DF tem como objetivo estabelecer um sistema permanente de monitoramento participativo, descentralizado e integrado com a sociedade.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 283/2011


Folha Nº 04 Paula

A divulgação, por parte do Poder Público, dos indicadores educacionais de insumos, processos e resultados na Rede Mundial de Computadores é elemento de rendição de contas (accountability) e tem o potencial de aumentar a eficiência da gestão pública, com efeitos na qualidade do ensino no Distrito Federal.

Ademais, a aprovação desta Lei, e sua conseqüente implementação, funcionará como instrumento de preparação do governo e da sociedade para a elaboração do Plano Distrital de Educação, seguindo-se à aprovação do Plano Nacional de Educação, atualmente em discussão no âmbito federal.

A falta de indicadores que revelem a real situação do sistema de educação no Distrito Federal é apontada, inclusive, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal como uma dificuldade encontrada na análise das contas do governo do Distrito Federal.¹ A propositura determina que os dados devem ser apresentados em formato amigável para leitura pelos cidadãos e também de forma a permitir que sejam retrabalhados com vistas à criação de novos indicadores por agentes públicos e pesquisadores interessados.

A diminuição da evasão escolar, a qualidade do ensino, a qualificação do corpo docente, os investimentos em manutenção da infraestrutura da rede pública de ensino e, também, a possibilidade de uma ampla avaliação dos impactos das políticas educacionais na melhoria da qualidade dos indicadores educacionais são objetivos explícitos desta propositura. É preciso compreender que as políticas públicas devem ser instrumentos que ofereçam resultados práticos e claros à sociedade. Com a aprovação desta proposição, a Câmara Legislativa poderá conferir os resultados das políticas educacionais implementadas, oferecendo grande contribuição para a melhoria da qualidade do ensino público.


Deputado Joe Valle
PSB

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2851/2011
Data Nº 05 Paulo

¹ “De início, vale registrar que, embora importantes, alguns indicadores da área de educação deixaram de ser analisados nesta oportunidade, em razão da dificuldade ou até mesmo da impossibilidade de obtenção de dados mais recentes. É o caso dos indicadores sobre analfabetismo, evasão e aprovação escolar, entre outros.” (RELATÓRIO ANALÍTICO E PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - Exercício de 2008, TCDF. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/web/site/contas-publicas#ice5/contas/2008/menu.php>, acesso em 24/03/2011).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2011
(Do Sr. Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores educacionais pelo Poder Público com vistas à promoção da Responsabilidade Educacional

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. É obrigatória a divulgação, em tempo real, dados, informações e indicadores de insumos, processos e resultados educacionais do sistema público de ensino do Distrito Federal.

§1º. Os dados e indicadores referidos no *caput* deste artigo serão relacionados aos seguintes tópicos:

I – indicadores sociodemográficos:

- a) taxa de analfabetismo para a faixa de 15 anos ou mais e para os grupos etários, conforme parâmetros de pesquisa educacional;
- b) número médio de anos de estudo por estratos etários.

II – oferta escolar, acesso e participação:

- a) matrículas efetuidas e vagas ociosas, para todos os níveis e modalidades de ensino;
- b) taxa de atendimento escolar;
- c) taxas de escolarização bruta e líquida;
- d) número médio de estudantes por turma nos diversos níveis, etapas e modalidades da educação básica.

III – indicadores de eficiência e rendimento

- a) taxa de distorção idade-conclusão;
- b) taxa de distorção idade-série/ano;
- c) taxas de aprovação, reprovação e abandono.

IV – dados de infraestrutura da rede de ensino

- a) relação total de escolas;
- b) relação de escolas com necessidade de recuperação da rede física, de acordo com padrões básicos construtivos;
- c) relação de escolas com instalações físicas recuperadas de acordo com padrões básicos construtivos;
- d) relação de escolas com laboratório de informática;
- e) relação de escolas com laboratório de ciências;
- f) relação de escolas com biblioteca ou sala de leitura;

g) relação de escolas com quadras poliesportivas cobertas ou descobertas.

V – dados de atividades pedagógicas e de formação docente:

a) relação dos programas de valorização e de capacitação docente desenvolvidos para os professores;

b) relação de programas realizados diretamente pelo poder público ou em parceria com a iniciativa privada, acompanhados de resultados de estudos sobre sua eficiência e eficácia;

c) relação de atividades extracurriculares regulares relacionadas à dança, à música, a instrumentos musicais, ao artesanato e à educação ambiental.

VI – dados de financiamento, gestão e carreira docente:

a) relação de programas de alimentação e de transporte escolar;

b) remuneração média, piso e teto salarial dos professores conforme a formação e nível de ensino em que atuam;

c) relação de docentes ativos e inativos;

d) relação de docentes em contrato temporário;

e) relação percentual de docentes com formação de nível médio, licenciatura curta, licenciatura plena, especialização, mestrado e doutorado.

§2º. Os dados e indicadores referidos neste artigo serão apresentados, de acordo com sua natureza, por escola e diretoria regional de ensino, de forma a permitir a elaboração de séries históricas.

§3º. Poderão constar da divulgação referida no *caput* deste artigo outros dados e indicadores necessários à compreensão da realidade educacional no Distrito Federal.

Art. 2º. Os dados e indicadores educacionais de que trata esta Lei constarão, obrigatoriamente, da prestação de contas referida no artigo 100, XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º. Os dados relacionados nesta Lei serão disponibilizados, com a máxima atualização possível, no endereço eletrônico do Governo do Distrito Federal na *internet*.

Parágrafo único. A disponibilização referida no *caput* deste artigo se dará de forma que possam os dados ser manipulados por cidadãos para fins de estudo, planejamento, fiscalização e controle

Art. 4º. É obrigatória a elaboração de padrões de infraestrutura e de funcionamento das escolas das diversas etapas e modalidades da educação básica, com vistas a garantir variedade e quantidade mínimas, por estudante,

de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não dispensa a prestação de contas e o fornecimento de informações exigidas pelos controles interno e externo da administração pública, fundados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou em outras leis.

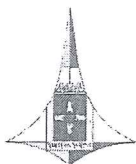
Art. 6º. O relatório anual de atividades do Conselho de Educação do Distrito Federal deverá ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado CHICO LEITE
Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

LIDO
Em 16/02/2011
Olair

PL 158 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado OLAIR FRANCISCO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 122 do RI

Em 17/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002, que institui o Auxílio-transporte para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dar nova redação ao Art. 1º da Lei nº 2.966, de 7 de maio de 2002:

“Art. 1º Fica criado o Auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, vantagem de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores civis e militares da administração direta, autárquica, fundacional, Polícia Militar e Bombeiro Militar do Distrito Federal, nos deslocamentos e suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aqueles efetuada com transportes seletivos ou especiais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992 e suas alterações.

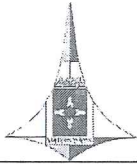
JUSTIFICAÇÃO

Grande parte do efetivo militar das forças armadas no Distrito Federal é composto de praças que atualmente se utilizam de meios próprios de locomoção para deslocamento de suas residências aos locais de trabalho.

Diante desse fator e considerando que atualmente existem repasses específicos da Secretária de Segurança Pública para a Secretária de Transportes para

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Em 15/02/11 às 17:26
Olair
Assinatura
Matrícula

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 158 / 2011
Folha Nº 61 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO**

garantir, com fulcro na Lei 280/92, o transporte gratuito dos praças nos veículos componentes do STPC/DF.

Tal iniciativa desprende-se do fato da dificuldade na acessibilidade ao serviço de transporte público, aliado ainda a necessidade de se manter fardado para garantir tal direito.

Aprovando a presente proposição, estaremos trazendo justiça na utilização dos recursos proveniente dos repasses destinados pela Constituição Federal às instituições beneficiárias.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões,


Deputado OLAIR FRANCISCO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 158/2011
Folha Nº 02 Bete